

# ROGÉRIO MILANI ZANZARINI

Sociedade Individual de advocacia

CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

Rogério Milani Zanzarini

OAB/MG - 113.331

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

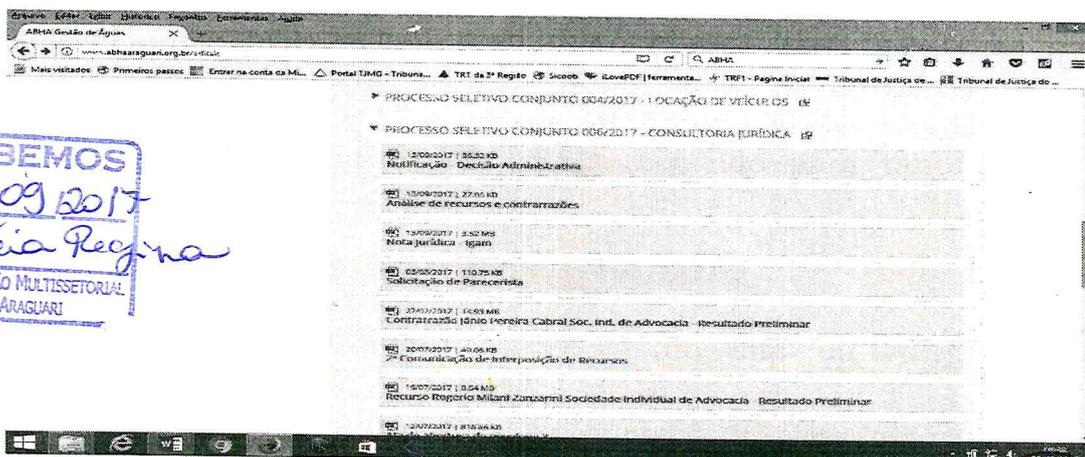
### PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006 / 2017 ATO CONVOCATÓRIO Coleta / Cotação de Preços - Técnica e Preço

**ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº. 13.990.145/0001-29, estabelecida na Avenida Coronel Teodolino Pereira de Araújo, nº. 900, Centro, na cidade de Araguari-MG, neste ato representado por seu representante legal **Rogério Milani Zanzarini**, inscrito na OAB/MG - 113.331, RG nº. 11.184.058 e CPF 053.984.966-97, brasileira, casado, advogado, podendo ser encontrado no mesmo endereço descrito acima, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal em analogia ao item 6.42 do Ato Convocatório, do art. 44, §3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, art. 7, XVI da Resolução 552/11 e artigos 49, §3º e 109, §3º, da Lei 8.666/93 apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme observa no site da ABHA, o IGAM apresentou parecer no dia 13/09/2017.

No mesmo dia (13/09/2017) a Comissão e o Diretor Presidente da ABHA proferiram a decisão a ser tomada no presente Ato Convocatório, vejamos:



Considerando que a decisão da Comissão e do

Direito Presidente ocorreu no dia 13/09/2017;

Considerando ainda, os termos do edital e normas aplicáveis ao caso, em que concede o prazo de 05 (cinco) DIAS ÚTEIS para interposição de recurso.

Sendo assim, o último dia para que os participantes manifestem sobre a decisão tomada (publicada no dia 13/09/2017) é no dia 20/09/2017.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

### **II - DA DECISÃO RECORRIDA:**

A Comissão de forma equivocada decidiu no seguinte sentido:

“Em relação ao processo em questão, e considerando a Nota Jurídica IGAM.PROC.SIDEMA Nº 155/2017, que levanta a possibilidade de ilicitude na contratação objeto deste processo nos termos do Edital, esta Comissão de Licitação e Julgamento entende que existe razão suficiente para recomendar o cancelamento dos procedimentos.

Dessa forma, a Comissão encaminha a presente recomendação à Direção Executiva da ABHA, solicitando ratificar a decisão e tomar providências para os procedimentos de encerramento do processo.”

Observa que a Comissão entendeu em cancelar o processo devido a ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO objeto deste processo.

A referida decisão se encontra equivocada, assim, em respeito ao artigo 49, §3º da Lei 8.666/93, na qual assegura o contraditório e ampla defesa nos casos de desfazimento do ato convocatório, apresenta a seguir as razões para a reforma da decisão tomada pela Comissão e Entidade.

### **III - DA REFORMA DA DECISÃO:**

Quando da solicitação ao IGAM para manifestar sobre o referido processo, o fez conforme Nota Jurídica IGAM.PROC.SIDEMA Nº 155/2017.

Ocorre que na manifestação da Procuradoria do IGAM, houve posicionamento no sentido de que deveria a ABHA consultar a Agencia Nacional de Águas - ANA, tendo em vista, que a dotação orçamentária que seria utilizada era da ANA e não do IGAM.

Portanto, o IGAM manifestou no sentido de não ser competente a responder as dúvidas encaminhadas pela ABHA, esse foi o cerne da resposta dada pelo IGAM em solicitação feita pela ABHA, vejamos:

# ROGÉRIO MILANI ZANZARINI

Sociedade Individual de advocacia

CNPJ nº. 13.990.145/0001-29

Rogério Milani Zanzarini

OAB/MG - 113.331

Pelo exposto, sugerimos que as dúvidas suscitadas pertinentes ao mérito do processo seletivo sejam encaminhadas à ANA, como órgão gestor responsável pela aprovação da prestação de contas dos recursos utilizados para a execução dos serviços advocatícios realizados pelo escritório contratado.

Por outro lado, a fim de orientar a ABHA, a Procuradoria do IGAM chamou atenção no sentido de que a contratação do profissional com dedicação exclusiva deveria respeitar a Lei 6.019/74 com relação ao vínculo empregatício, para evitar contratação ilegal, incidindo os encargos trabalhistas devidos, vejamos:

No entanto, sugerimos atenção a dois itens do Termo de Referência, parte integrante do Ato Convocatório. O primeiro, relativo ao item 6.2, que menciona a disponibilização de um profissional do Direito para dedicação presencial na sede da entidade, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Ou seja, a contratante figuraria como intermediadora da contratação de profissional que atuaria com habitualidade, pessoalidade e subordinação direta à contratante, o que configuraria uma terceirização ilícita, por não atender as exigências da Lei Federal nº 6.019/1974, o que pode caracterizar a formação de vínculo de emprego com a contratante, com todos os encargos trabalhistas inerentes.

Contrário à manifestação da Procuradoria do IGAM, a Comissão entende pelo cancelamento do processo diante da ilicitude na contratação do objeto, qual seja profissional com dedicação exclusiva.

E no mesmo sentido, o Diretor Presidente decidiu pelo cancelamento em atenção as prerrogativas de conveniência e oportunidade.

Nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, dispõe que a revogação de ato somente se dará por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Ora, as explicações expostas pela Procuradoria do IGAM, não são consideradas fatos supervenientes, visto que o candidato **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** sustentou esse equívoco da Comissão e da Entidade, em suas razões recursais anteriores.

Ressalta-se que o único candidato que não respeitou a forma da contratação do profissional com dedicação exclusiva, omitindo os encargos trabalhistas e que ensejaria uma terceirização ilícita foi o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados.

# **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI**

**Sociedade Individual de advocacia**

**CNPJ nº. 13.990.145/0001-29**

**Rogério Milani Zanzarini**

**OAB/MG - 113.331**

Observa que a todo momento, o participante **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** manifesta no sentido de que a contratação do profissional com dedicação exclusiva deve respeitar as regras da CLT, devido ao vínculo empregatício que se configurará.

No mesmo sentido, observa na proposta de preço do candidato **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** o detalhamento de todos os encargos trabalhistas devido na prestação dos serviços pelo profissional com dedicação exclusiva, o qual foi incidido na composição dos custos os encargos sociais provenientes do vínculo empregatício.

Diferente da proposta apresentada pelo candidato Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados, a qual se posiciona em não custear os encargos trabalhistas em flagrante irregularidade.

Portanto, apenas o candidato Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados não atendeu com as exigências legais na contratação do profissional com dedicação exclusiva, em flagrante irregularidade o que configura contratação ilícita, conforme exposto pelo Procurador do IGAM e que corrobora as razões recursais anteriores apresentadas pelo participante **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Sendo assim, não há que se falar em contratação ilícita por parte do candidato **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em vista que sua composição de preços está condizente com as exigências legais.

Por essa razão, deve ser declarado o candidato **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** como vencedor do ato convocatório, e no mesmo ato considerado desclassificado o candidato Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados por contratação ilícita nos termos em que pretendia atuar.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação e Julgamento que se digne em reformar a decisão exarada, em que julgou vencedor o participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados, visto que a sua proposta de preço e a sua composição de custo está defeituosa e inexecutável, diante da sonegação de Tributos Federais e dos Encargos Sociais, caracterizando assim contratação ilícita, tornado desleal a sua concorrência, e ainda, por não contemplar todas as exigências do Ato Convocatório, o que implica na desclassificação do participante Jânio Pereira Cabral Sociedade Individual de Advogados;

# **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI**

**Sociedade Individual de advocacia**

**CNPJ nº. 13.990.145/0001-29**

**Rogério Milani Zanzarini**

**OAB/MG - 113.331**

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare vencedor o participante ora Recorrente **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo do Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas cópias integrais das peças de todo o processo licitatório, e que as mesmas sejam enviadas à ANA, conforme parecer da Procuradoria do IGAM, a fim de analisar os atos administrativos até então praticados, para que o mencionado Órgão faça análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame, sabendo que a sua inércia poderá ser revisto nas esferas judiciais competentes.

Por fim, o Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão ora atacada com a consequente continuidade do processo seletivo e no fim de declarar desclassificado o Concorrente Jânio e declarar o Recorrente vencedor do **PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006 / 2017**.

Homenagens ao Douto Presidente e demais membros da Comissão de Licitação e Julgamento.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Araguari-MG, 20 de setembro de 2017.

**ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOC. IND. ADV.**  
**CNPJ nº. 13.990.145/0001-29**  
**Rogério Milani Zanzarini - OAB/MG 113.331**  
**Representante legal**